

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Santa Cruz, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 3º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativo da sua cultura e história.

SEÇÃO II

Divisão Administrativa do Município

Art. 4º - O território municipal poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

Art. 5º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 6º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

CAPÍTULO II

Da competência do Município

SEÇÃO I

Da competência privativa

Art. 7º - Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – elaborar e executar o Plano de Diretrizes de ocupação Territorial;
- III – Criar, organizar e suprimir distritos observada a Legislação Estadual;
- IV – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- V – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VI – instituir e arrecadar tributos bem como aplicar as suas rendas;
- VII – fixar, fiscalização e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII – dispor sobre organização, administração e execução de serviços locais;
- IX – dispor sobre organização, utilização e alienação dos bens públicos;
- X – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XI – organizar e prestar diretamente ou sobre o regime de concessão ou permissão os servidores públicos locais;
- XII – planejar o uso de ocupação do solo em seu território especialmente em sua zona urbana;
- XIII – estabelecer normas e edificação de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XIV – conceder e renovar a licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outro;
- XV – cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se torne prejudicial a saúde, a higiene, ao sossego, a segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVI – estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;
- XVII – adquirir bens inclusive mediante desapropriação;

XVIII – regular a disposição ou traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o intinerário e os pontos de para dos transportes coletivos;

XX – ficar os locais do estacionamento de táxi e demais veículos;

XXI – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII – disciplinar os serviços de cargos e descargas e fixar tonelagem máxima, permitida ao veículo que circule em vias públicas municipais;

XXIV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXV – prover sobre a limpeza as vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI – ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para o funcionamento e estabelecimento industriais, comerciais e de serviços observadas as normas federais pertinentes;

XXVII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXVIII – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;

XXIX – prestar assistência nas emergências médicas hospitalares e de pronto-socorro por seus próprios servidores ou mediante convênio com instituição especializada;

XXX – organizar a manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXI – fiscalizar os locais de vendas, pesos, medias e condições sanitárias de gêneros alimentícios;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO

XXXII – dispõe sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIII – dispõe sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade de precípua e arradicar as moléstias de que possa ser portadores ou transmissores;

XXXIV – estabelecer e impor penalidade por infração de suas regulamentos;

XXXV – promover a disciplinar os seguinte serviços:

- a) – mercado, feiras e matadouros;
- b) - construções e conservação de estradas vicinais e caminhos municipais;
- c) – construção e conservação de estradas, parque e jardins e hortos florestais;
- d) – iluminação pública;
- e) – edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XXXVI – organizar e prestar, diretamente sobre o regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços:

- transporte coletivo que terá caráter essencial;
- abastecimento de água, esgoto e sanitários;
- limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

XXXVII – regulamentar os serviços de carros de alunos, inclusive o uso de taxímetro;

- assegurar a expedição de certidões requeridas as representações administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo, deverão exigir reservas diárias destinadas a:

- a) – zona verdes e demais logradouros públicos
- b) - vias de tráfego e de passagens de canalizações públicas e de esgotos pluviais nos fundos dos vales;

§ 2º - A Lei Complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção de bens, serviços e instalação municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 8º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas das seguintes medidas:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciências;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 9º - Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida pela relação às Legislação Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-lo à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 10 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidário ou fins estranha à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgão público que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual conste nomes, símbolos, ou imagem que caracterize promoção de autoridades ou serviços públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO IV Dos Direitos Individuais e Coletivos

Art. 11 – O Município garantirá a imediata e plena efetividade e coletiva mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmadas pela República Federativa do Brasil, nos limites de sua competência.

Parágrafo Único – O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a existência do atestado de esterilização de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Dos Poderes Municipais

Art. 12 – O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independente e harmônico entre si.

Parágrafo Único – É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 13 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 14 – O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal nos termos da Constituição Estadual.

Art. 15 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente e a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único – O número de vereadores em cada legislatura será alterado, de acordo com o disposto neste artigo, tendo em vista o total de habitantes inseridos no Município ao encerrar-se o período de alistamento para as eleições municipais de acordo com o artigo 29 da Constituição Federal e com o artigo 10, inciso IV da Constituição Estadual.

SEÇÃO II

Das Comissões

Art. 16 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regime Interno ou no ato em que se resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria e de sua competência cabe;

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento a competência do plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar secretários municipais ou diretor equivalente para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contratados ou omissão de autoridades ou entidades público;

V – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto a Prefeito Municipal a elaboração da proposta orçamentária bem como a sua posterior execução.

Art. 17 – As Comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados pela Câmara mediante requerimento de 1/3 de seus membros, para apuração de atos determinados por prazos certos, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 18 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao presidente da Câmara que lhe permitam emitir conceitos ou opiniões juntos as comissões, sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e o seu tempo de duração.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 19 – Cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito;

a) à saúde, à assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valores históricos, artístico e cultural, como os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) impedir a invasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município.

d) a abertura do meio de acesso a cultura, a educação;

e) a proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;

f) ao incentivo a indústria e ao comércio;

g) a criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e a organização de abastecimento alimentar;

i) a promoção de programa de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate as causas da pobreza aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;

n) a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendias as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) as políticas públicas do Município;

II – Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, Plano Plurianual e Diretrizes orçamentárias, bem como autorizar aberturas de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sob a forma e os meios de pagamentos;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se trata de doação;

X – criação, organização e supressão dos distritos, observados a Legislação Estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação das respectivas remunerações;

XII – Plano de Diretrizes de Ocupação Territorial;

XIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e prestação de serviços públicos;

Art. 20 – Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições;

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como distribui-la na forma desta Lei Orgânica e no Regimento interno;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – fixar remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando o disposto no inciso V, do Art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam do poder regulamentar ou dos limites de delegações legislativa;

VII – dispor sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência se exceder a 15 (quinze) dias;

IX – mudar temporariamente as suas férias;

X – fiscalizar e controlar, diariamente, os atos do Poder Executivo, incluídos da administração indireta e funcional;

XI – proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentar a Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terço) de seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e secretários municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo nos termos previsto em Lei;

XV – conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XVII – aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidade assistenciais culturais;

XVII – aprovar convênios e acordo com entidades públicas ou particulares, bem como a formação de consórcios intermunicipais para execução de obras, serviços e atividades do interesse comum dos entes federados consorciados. **(Alterado pela Emenda Nº 03, de 11 de dezembro de 2009).**

XVIII – convocar o prefeito, os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matérias de sua competência, determinando dia e hora para o comparecimento;

XIX – solicitar informações ao prefeito municipal sobre assuntos referente a administração;

XX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXI – decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses prevista nesta Lei Orgânica;

XXII – conceder título honorífico ou conferir homenagem a pessoas que reconhecimento tenha prestado serviço ao município ou nele se destaca pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara;

§ 1º - É vedado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitando e devidamente justificado, e prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município preste as informações e encaminhe os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma da Lei Orgânica;

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior facilita ao Presidente da Câmara, solicitar, na conformidade da legislação vigente a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação;

SEÇÃO IV

Dos

Art. 21 – Os vereadores gozam de inviabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 22 – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram e deles receberam informações.

Art. 23 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas as asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 24 – É vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse;

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que seja demissível ad nutum nas entidades referidas na alínea “a”, do inciso “I”, salvo o cargo de secretário municipal ou diretor equivalente;

c) patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades a que se refere a alínea “a”, do inciso “I”.

d) por titulares de mais de um cargo ou mandamento público eletivo.

Art. 25 – Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual a Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou demissão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim declarado pelo Presidente da Câmara quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou de partido político representado na Câmara assegurado ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e VIII a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Além de outros casos definidos no Regime Interno da Câmara Municipal, considerar-se-a incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 26 – o vereador servidor público;

I – No exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações na Constituição Federal.

§ 1º - O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 27 – O vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de saúde, devidamente comprovada;

II – Para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 dias por sessão legislativa;

III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município não será considerada como licença, fazendo o vereador jus a remuneração estabelecida.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, conforme o previsto no artigo 24, inciso II, alínea “b”, nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos do inciso I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença composto ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que se trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de regulamento, considerar-se-á como licença de não comparecimento as reuniões de vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo 1º o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 28 – No caso de vaga, licença ou investidura de cargo de secretário municipal ou equivalente, far-se-á convocação de suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente o presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitora.

§ 3º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DAS SESSÕES

Art. 29 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na se do Município, de 15 de fevereiro à 15 de junho e de 15 de agosto à 15 de novembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no **caput**, serão transferidas para o 1º dia útil subsequente quando cairem em sábado, Domingo ou feriado.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispor o Regimento Interno e as remunerações de acordo com o estabelecimento nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

Art. 30 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – Pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara;

III – O requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Nas sessões Legislativa extraordinárias, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

Art. 31 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

- I – Emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Medidas Provisórias;
- VI – Decretos Legislativos;
- VII – Resoluções.

Art. 32 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser mandada mediante proposta:

- I – De 1/3, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II – Do Prefeito Municipal;
- III – De iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos 2/3 dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número da ordem.

Art. 33 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 34 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal e iniciativa das Leis que versem sobre:

- I – Regime Jurídico dos servidores;
- II – Criação de cargos; empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumenta de sua remuneração;
- III – Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano Plurianual;
- IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 35 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de leis subscrito por, no mínimo de 5% dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesse específico do município, da cidade ou do bairro.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação de número de respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo Órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores de bairros, da cidade ou do município.

§ 2º - A transmissão dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sob o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão distinguidos na Tribuna da Câmara.

Art. 36 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiver maioria dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras nesta Lei Orgânicas:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras ou edificações;
- III – Código de postura;
- IV – Código de Zoneamento;
- V – Código de parcelamento de solo;
- VI – Plano de Diretrizes de Ocupação Territorial;
- VII – Lei instituidora de Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Art. 37 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamento diretrizes orçamentário.

§ 2º - A delegação ao prefeito municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, está o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 38 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória, com força de lei para a abertura de crédito extraordinário, devendo

submetê-la de imediato a Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 39 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvando, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – Nos projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara Municipal;

Art. 40 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que dispunham sobre:

I – Autorização para abertura de crédito suplementares ou especiais, através de aproveitamento total parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva de Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumente as despesas previstas, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela a metade dos vereadores.

Art. 41 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação do projeto de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Decorrido, com deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobressaltando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medidas provisórias, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - No prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 42 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu presidente ao prefeito municipal, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias, úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do prefeito municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á totalmente ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

§ 3º - O voto parcial somente abrangerá este integral deste artigo, do parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O voto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, comparecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O voto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação e prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais preposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o voto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 horas, para promulgação.

§ 8º - Se o prefeito municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tática, o presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 horas, caberá ao vice-presidente obrigatoriamente fazer.

§ 9º - A manutenção do voto não restaurar matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 43 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 44 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou voto do prefeito municipal.

Art. 45 – o decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeito externo, não dependendo de sanção do prefeito municipal.

Art. 46 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinados no Regime Interno da Câmara observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 47 – O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre elas, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenha sido expressamente mencionado na inscrição.

§ 2º - Caberá ao presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e os requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SEÇÃO VII

Da remuneração dos agentes políticos

Art. 48 – A remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais vigorando para a legislatura a seguinte, observada no que dispõe os artigos 29, inciso V, 37-XI, 150-II, 153-III e 153 – parágrafo 2º do inciso I da Constituição Federal.

Art. 49 – A remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedados qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que se trata este artigo será utilizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do prefeito municipal não poderá exceder a 2/3 de seu subsídio.

§ 4º - A verba de representação do vice-prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada ao prefeito municipal.

§ 5º - A remuneração dos vereadores será fixada em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 da remuneração do prefeito municipal.

Art. 50 – A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido com remuneração pelo prefeito municipal.

Art. 51 – Poderá ser prevista remuneração para sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 52 – A não fixação da remuneração do prefeito municipal, do vice-prefeito e dos vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento e da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 53 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que se trata neste artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 54 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo pelos sistemas de controle interno de Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá à prestação das contas do prefeito e da Mesa da Câmara, e acompanhamento das atividades financeiras e orçamentária do município, o desempenho das funções de autonomia financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos da conclusão desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar essa contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas.

Art. 55 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de :

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo irregularidade a realização da receita e despesa;

II – Acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo municipal;

V – Exercer o controle dos empréstimos e do financiamento, avais e garantias, bem como os direitos e averes do município;

VI – Verificar execução dos contratos.

Art. 56 – As contas do município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente a disposição dos cidadãos para exame e apreciação, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao povo.

§ 1º - A consulta as contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias a disposições do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I – Ter a identificação e qualificação do reclamante;

II – Ser apresentado em quatro vias no protocolo da Câmara;

III – Conter elementos a provar nas quais os fomenta o reclamante;

§ 4º - As vias das reclamações apresentadas no protocolo da Câmara terá as seguintes destinações:

I – A 1º via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, mediante ofício;

II – A 2º via deverá ser anexada as contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e a apreciação.

III – A 3º via se constituirá, em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor, que a receber no protocolo;

IV – A 4º via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que se trata o inciso II, do parágrafo IV deste artigo, impedirá de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita num prazo de 48 horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 dias.

Art. 57 – A Câmara Municipal enviará cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 58 - O Poder executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 59 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso I e II na Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 60 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão solene na Câmara Municipal, se esta não estiver reunida, perante autoridade judiciária competente, ocasião que prestarão os seguintes com compromissos:

“ Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO

bem geral do Município e exercer o cargo sobre inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

§ 1º - Se até o dia 10 de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo o motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vagância do cargo.

Art. 61 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vagância do respectivo cargo, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 62 – O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte a sua eleição.

SEÇÃO II

Da proibições e das licenças

Art. 63 – O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – Afirmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias do serviço público municipal, salvo quando do contrato obedecer a cláusula uniforme;

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive no que seja demissível ad nutum na administração pública direta ou indireta, ressalva a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o dispor no artigo 38 da Constituição Federal;

III – Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – Patrocinar causas em que se sejam interessadas qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo;

V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do município.

Art. 64 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão ausentar-se do município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo ou mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado fará jus a sua remuneração integral, quando:

I – Impossibilidade de exercer o por motivo de doença devidamente comprovada;

II – Em gozo de férias;

III – A serviço ou em missão de representação do município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, ficando ao seu critério a época para usufruir do descanso;

§ 2º - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Das Atribuições do Prefeito

Art. 65 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete ar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesse do município, bem como adotar, de acordo com a lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – Representar o município em juízo e fora dele;

II – Exercer a direção superior da administração pública municipal;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos, regulamentos para a sua fiel execução;

V – Vетar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – Enviar a Câmara Municipal o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;

VII – Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

IX – Remeter mensagem e plano de governo a Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessária;

X – prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo final legal, as contas do município referente ao exercício anterior;

XI – Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;

XII – Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

XIV – Permitir ou autorizar as execuções dos servidores públicos por terceiros;

XV – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

XVI – Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;

XVII – Prestar a Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XVIII – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO

XIX – Entregar a Câmara Municipal, as quantias que devem ser desprendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias compreendendo os critérios suplementares e especiais;

XX – Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei:

XXI – Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXII – Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXIII – Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXIV – Oficializar, obedecer as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXV – Aprovar projetos de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos;

XXVI – Apresentar anualmente, a Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;

XXVII – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do município;

XXVIII – Desenvolver o sistema viário do município;

XXIX – Conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de administração prévia, anualmente aprovada pela Câmara;

XXX – Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – Adotar providências para a conservação e salva guarda municipal;

XXXII – Estabelecer a divisão administrativa do município de acordo com a lei;

XXXIII – Fixar tarifas dos servidores públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXXIV – Requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipais omissos ou remisso na prestação de contas dos dinheiros a públicos;

XXXV – Dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXXVI – Superintender arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos decretos autorizados pela Câmara;

XXXVII – Realizar audiências públicas na legislação e com entidade civil e com membros da comunidade;

XXXVIII - Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XVIII, XXI, XXIII e XXXIII, deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO IV

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 67 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta ressalvada a posse em virtude concurso público e observado o disposto no artigo 89, inciso I, IV e V desta Lei Orgânica.

Art. 68 – As incompatibilidades declarada no artigo 24, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao prefeito e aos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Art. 69 – São crimes de responsabilidade do Prefeito previsto em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativa perante a Câmara.

Art. 70 – Será vago, pela Câmara Municipal o cargo de Presidente quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – Inflingir as normas dos artigos 24 e 61 desta lei Orgânica;

IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO V

Dos Auxiliares Direto do Prefeito

Art. 71 – São Auxiliares direto do Prefeito:

I – Os secretários municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo Único – os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 72 – A lei municipal estabelecerá as suas atribuições dos auxiliares direto do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 73 – Os auxiliares direto do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74 – São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou diretor equivalente:

I – Ser brasileiro;

II – Estar no exercício dos direitos políticos;

III – Ser maior de 21 anos.

Art. 75 – Além das atribuições fixadas em lei compete aos secretários ou diretores;

I – Subscrever atos a regulamentos referentes aos seus órgãos.

II – Expedir instruções para o boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – Apresentar ao Prefeito relatórios anuais dos servidores realizados por suas repartições;

IV – Comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos servidores autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretor da administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação importa em crime de responsabilidade.

Art. 76 – Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 77 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VI

Da Consulta Popular

Art. 78 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município, do bairro ou do distrito, nos termos da lei municipal cuja medida deverá ser tomada diretamente pela administração municipal.

SEÇÃO VII

Da Administração Municipal

Art. 79 – A administração pública direta, indireta ou funcional do município obedecerá, aos dispostos no Capítulo VII, do Título III, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 80 – Os planos de cargos e carreiras dos servidores públicos municipais serão elaboradas de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional a acesso a cargos do escalão superior.

§ 1º - O município proporcionará aos servidores, homens e mulheres, oportunidade adequada de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento a reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico a mulher.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o município poderá manter convênio com instituições especializadas.

Art. 81 – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-los de forma assegurada pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio município.

Art. 82 – Um percentual não inferior a 15% dos cargos e empregos do município será destinado a pessoa portadores de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

Art. 83 – É vedada a conservação de férias ou licenças em dinheiro ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

Art. 84 – O município concederá, conforme a lei dispuser licença remunerada aos servidores que fizeram a doação na forma da legislação civil.

Art. 85 – O município garantirá proteção especial a servidora pública gestante, adequando ou mandado temporariamente suas funções, tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a sua saúde e a do nascituro, sem que disse decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Art. 86 – O município assegurará aos servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e da assistência social.

Art. 87 – O concurso público para preenchimento dos cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos 5 (cinco) dias.

I – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargos em comissão. Declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

II – o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogáveis uma vez por igual período.

Art. 88 – O município suas entidades à administração direta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos dos seus agentes nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

Art. 89 – Os conselhos municipais inclusive os que contém com a participação comunitária, deverão ser integrados por representantes dos grupos das organizações de mulheres, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal.

Art. 90 – É vedada, na administração pública direta e fundacional do município, a construção de empresas que reproduzam práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra.

Art. 91 – É vedada ao município veicular propagandas que resultem em práticas discriminatória.

Art. 92 – Aos vereadores públicos com exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perderá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo contabilidade, será aplicada a norma de inciso anterior.

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VIII

Dos Servidores Públicos

Art. 93 – O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - É garantido ao servidor público civil e direito a livre associação sindical.

§ 2º - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

§ 3º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia do vencimento para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, inciso IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 94º - O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrados;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora com proventos integrais;

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos 65 (sessenta e cinco) de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções aos dispostos no inciso III, alínea “a” e “c”, nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção, na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrente da transformação ou reedição do cargo ou função em que se deu a aposentaria na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - O adicional por tempo de serviço será pago, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar, a razão de 5% em cinco anos sendo este direito extensivo ao funcionário nativo e inativo.

Art. 95 – São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO IX

Da Segurança Pública

Art. 96 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos casos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 97 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade dotada de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os Órgão da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município que classificam em:

I – Autarquia – o servidor autônomo criado por lei, criada por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria para executar atividades físicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direitos;

III – Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de Sociedade Anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao município ou entidade da administração indireta.

IV – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que exijam execução por órgão ou entidades de direito público com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelo respectivo órgão de direção e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que se trata o inciso IV, do parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública da sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não lhe aplicando as demais disposições no código civil concernentes as fundações.

CAPÍTULO II

Da Transição Administrativa

Art. 98 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais o Prefeito Municipal, deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que se conterá entre outras informações atualizadas sobre:

I – Dívidas do município por credor para as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito,

informando sobre a capacidade de administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – Medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, se for o caso;

III - Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União, do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílio;

IV – Situações dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – Transferências a serem recebida da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios;

VI – Estado dos contratos e obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informados sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar com os prazos respectivos;

VII – Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, com a nova administração decidida quanto a conveniência de lhes dar procedimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – Situação dos servidores do município, sem seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 99 – É vedado ao Prefeito Municipal, assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou de projetos após o término do seu mandato não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empregos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 100 – A publicidade das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequência, horários, tiragem a distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 101º - O Prefeito fará publicar:

I – Diariamente, por edital o movimento de caixa do dia anterior;

II – Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – Anualmente, até 15 (quinze) de março pelo órgão oficial do estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 102 – O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas convenientemente autentica.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 103 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – Mediante decreto, numerado em ordem cronológica quando se tratar de:

- a) – regulamentação da Lei;
- b) – criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) – abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) – declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) – criação, alteração de extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizada em Lei;
- f) – definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura não privativas de Lei;
- g) - aprovação de regulamentos, regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) – aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizadas;
- i) – fixação e alteração dos preços dos servidores prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) – permissão para a exploração do serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) – aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta
- l) - criação, extinção, declaração ou modificação do direito dos administrados, não privativos da lei;
- m) - medidas executórias do plano de diretrizes de ocupação territorial;
- n) – estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos da lei.

II – Mediante portaria, quando se trata de:

- a) – provimento e vagânciia de cargo público e demais atos de efeito individual relativo aos serviços municipais;
- b) – lotação e relotação nos quadros do pessoal;
- c) - criação de comissões e designação de seus membros;
- d) – autorização e dissolução de grupos de trabalho;
- e) – autorização para construção de servidores por prazo determinado e dispensado;
- f) – abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;
- g) – outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser declarados os atos constante de item II, deste artigo.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 104 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneas, até o segundo grau ou por doação, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cuja cláusula e condições seja uniforme para todos os interessados.

Art. 105 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, com o estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 106 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos contratos e decisões desde que requeridas para fim de direito determinado, sobre pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua exposição. No mesmo prazo deverão atender às modificações judiciais se outros não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo secretário ou diretor da administração da prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecida pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

Dos Bens Municipais

Art. 107 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aquele utilizado em seus serviços.

Art. 108 – Todos os bens municipais deverão ser cadastradas, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que foram distribuída.

Art. 109 – Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

- I – Pela sua natureza;
- II – Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 110 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta no caso de doação e permuta;

II – Quando móveis, dependerá acima de concorrência pública, dispensada esta no caso de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo.

Art. 111 – O município, preferentemente á venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessão de serviços públicos, a entidade assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda ao proprietário de imóveis lindeiros da áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienados nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 112 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou por multa dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 113 – O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feita mediante concessão ou permissão a título precário ou por tempo determinado, conforme interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de leis de concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalva a hipótese do parágrafo 1º, do artigo 110 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art.114 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que está sob sua guarda.

Art. 115 – O órgão competente do município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competência ação civil e penal contra qualquer servidor sempre que forem apresentados denúncias contra o estrago ou danos municipais.

Art. 116 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 117 – A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, com o mercado, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campo de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO V

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 118 – É de responsabilidade do município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatórios.

Art. 119 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente:

I – O respectivo projeto;

II – A viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse público;

III – os pormenores para sua execução;

IV – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

V – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificatão;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo o caso de extrema orgânica, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros mediante licitação.

Art. 120 – A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões; as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os servidores permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incumbido aos que os executam sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 121 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I – Plano e programas de expansão dos serviços;
- II – Remissão da base de cálculos dos custos operacionais;
- III – Política tarifária;
- IV – Nível de atendimento da população em termo de quantidade e qualidade;
- V – Mecanismo para atenção dos pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para a apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar de contrato de concessão ou permissão.

Art. 122 – As entidades prestadoras de serviços são obrigadas, pelo menos um a vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando em especial, sob plano de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 123 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequando e acessível;

IV – As regras para orientar a revisão periódica das bases e cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada no contrato anterior;

V – A remuneração dos serviços prestados aos usuários direitos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e outros beneficiados pela existência dos serviços;

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente a dominação do mercado, às explorações monopolítica e ao abusivo de lucros.

Art. 124 – O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que foram executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente bem como daqueles que se revelam manifestante insatisfatório para o atendimento do usuário.

Art. 125 – As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser apreciadas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 126 – As tarifas de serviços públicos prestados diretamente pelo município ou por órgão de sua administração descentralizadas serão fixada pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativa, as regras para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão dos serviços.

Art. 127 – O município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação dos serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O município deverá proporcionar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivos constituído por cidadãos não pertencentes aos serviços públicos municipais.

Art. 128 – Ao município é facultado conveniar com a União ou Estado a prestação dos serviços públicos de sua competência primitiva, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução de serviços em padrões ou quando houve interesse mútuo para a celebração do convênio:

- I – Propor em planos de expansão dos servidores públicos.
- II – Propor critérios para fixação de tarifas.
- III – Realizar avaliação periódica na prestação dos serviços.

CAPÍTULO VI

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 129 – São Tributos Municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal atendidos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 130 – São de competência do Município os impostos sobre:

- I – Propriedade predial territorial urbana;
 - II – Transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis exceto de garantia, bem como sessão de direitos a sua aquisição;
 - III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar previsto no artigo 146, da Constituição Federal.
- § 1º - O imposto previsto no inciso I pede ser progressivo, nos termos da lei de forma a assegurada o cumprimento da função social.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão incorporação ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos a cerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 131 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotadas de recurso humanos e material necessário ao fiel exercício de sua atribuição, principalmente no que se refere a:

I – Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – Lançamento dos tributos;

III – Fiscalização de cumprimento das obrigações tributárias;

IV – Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 132 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculos dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU, será realizada anualmente antes de término do exercício, podendo para tanto ser criada a comissão da qual participarão, além de servidores do município representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A utilização de bases de cálculo dos impostos municipais sob serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civil, obedecerá aos índices de atualização monetária.

§ 3º - A utilização de bases de cálculo das caixas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de autorização monetária.

§ 4º - A utilização de bens de cálculo de taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados aos contribuintes ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – Quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – Quando a variação de custo for superior aqueles índices a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 133 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 134 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza de contribuinte devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara.

Art. 135 – A concessão e isenção, anistia ou moratória não gera direitos adquiridos e será revogada de ofício sempre que se apure que os beneficiários não satisfaziam ou deixaram de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 136 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição da dívida ativa dos créditos provenientes do imposto, taxas contribuição de melhorias e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações a legislação tributária, com prazo de pagamento fixando pela legislação ou por decisão proferida no processo regular de fiscalização.

Art. 137 - Ocorrendo a decadência de direito de constituir o crédito ou a prescrição de ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorridas sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município de valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 138 – A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos, da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 139 – Pertence ao município:

I – O produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer títulos, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – 50 (cinquenta) por cento do produto de arrecadação do imposto do estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em território municipal;

III – 50 (cinquenta) por cento do produto de arrecadação do estado sobre a propriedade territorial, rural, relativamente aos imóveis situados no município;

IV – 25 (vinte e cinco) por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas a circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal da comunicação.

Art. 140 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 141 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal permite.

§ 2º - De lançamento de tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição a prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 142 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas dos direitos financeiros.

Art. 143 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer pela conta de crédito extraordinário.

Art. 144 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que ela conste a indicação de recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 145 – A disponibilidade de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os cargos previsto em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 146 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de direitos financeiros e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da exoneração orçamentária.

Art. 147 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a comissão permanente de orçamento e finanças:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciada na forma regimental.

§ 3º - As emendas aos projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente pode ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com plano plurianual;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

- a) – dotações para pessoal e seus encargos;
- b) – serviços de dívidas.

III – Sejam relacionadas:

- a) – com a correção de erros ou emissões;
- b) – com os dispositivos do texto do projeto de lei.

IV – Os recursos que em decorrência de voto, emenda e rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas concorrentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares, com prévia e especificação autorização legislativa.

Art. 148 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos de entidade da administração indireta e direta;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 149 – O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta do orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1º - O cumprimento do disposto no **caput** deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a notificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

§ 3º - Os projetos de lei de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigorar a lei complementar de que se trata o parágrafo 9º, do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 4º - Os recursos em que decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarão sem correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévio e especificação autorização legislativa.

Art. 150 – A Câmara não enviando, com prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada com lei pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 151 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 152 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta sessão, as regras do processo legislativo.

Art. 153 – O município para a execução de projetos, obras, programas, serviços ou despesas, cuja execução se prolonga além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianual e de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 154 – O orçamento será une, incorporando-se, obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e suplementos de fundos e incluindo-se, discriminadamente das despesas as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 155 – O orçamento não conterá disponibilidade estranho a previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não incluem nessa proibição a:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares;

II – Contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 156 – A execução do orçamento de município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução de programas pelos determinados, observado sempre o princípio no equilíbrio.

Art. 157 – O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 158 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – Pelos créditos adicionais, suplementares especiais e extraordinários;

II – Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – Os remanejamentos, a transferências e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei especificada que contenha a justificativa.

Art. 159 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitidos o documento nota de empenho, que contará as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da nota em empenho nos seguintes casos:

I – Despesa relativa a pessoal e seus encargos;

II – Contribuição para o PASEP;

III – Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços de telefones, postais e telegráficas e outros que vieram a ser definidas por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Art. 160 – São vedados:

I – O início de programas ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual

II – A reabilitação de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovação da Câmara por maioria absoluta;

III – A realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo de despesa, ressalvadas e a repartição do produto arrecadado dos impostos a que se refere os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recurso para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 296, desta Lei Orgânica e a prestação de garantias as operações do crédito por antecipação da receita prevista no artigo 152, inciso II desta Lei Orgânica;

V – A abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive nos mencionados no artigo 145 desta Lei Orgânica;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento exija execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual ou sem lei que autorize a infusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinário terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento de exercício financeiros subsequentes.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente terá admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 161 – Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 162 – A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder nos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

Da Política Econômica Social

CAPÍTULO I

Art. 163 – O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para concepção de objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 164 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de :

I – Fomentar a livre iniciativa;

II – Privilegiar a geração de empregos;

III – Utilização tecnológica de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – Racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – Proteger e meio ambiente;

VI – Proteger os direitos de usuários dos servidores públicos e dos consumidores;

VII – Dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais carentes;

VIII – Eliminar o associativismo e o cooperativismo e as microempresas;

IX – Eliminar em traves burocráticas que possa limitar o exercício de atividade econômica;

X – Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do governo, de modo a que sejam entre outros efetivados:

- a) – assistência técnica;
- b) – créditos especializado ou subsidiado;
- c) – estímulos fiscais e financeiros;
- d) – serviços de suporte informativos ou de mercado.

Art. 165 – É de responsabilidade do município no tempo de sua competência, a realização de investimento para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atualização do município dar-se-á, inclusive no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esta propósito.

Art. 166 – Atuação do município em convênio com o Estado e a União, na zona rural terá como principais objetivos:

I – Oferecer meios para assegurar os pequenos produtores e trabalhador rural condições e trabalho e de mercado para os seguintes, a rentabilidade dos empreendimentos e melhoria do padrão de vida da família rural;

II – Garantir o escoamento da produção, solicitando o abastecimento alimentar;

III – Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

§ 1º - Como principais instrumentos para o fomento da produção rural levando-se em conta, especialmente:

- a) – incentivo a pesquisa tecnológica científica;
- b) – instrumentos creditícios e fiscais;
- c) – assistência técnica e extensão rural;
- d) – fomento e desenvolvimento do cooperativismo;
- e) – irrigação e eletrificação;
- f) – função social da propriedade;
- g) – preços compatíveis com os custos da produção e a garantia de comercialização;

Art. 167 – Fica criado no âmbito do município e conselho de agricultura, com a seguinte composição:

I – Representantes ao Poder Públicos, indicados pelos Poderes Executivo e Legislativo;

II – Representantes dos agricultores;

III – Representantes de sindicatos rurais e associações de profissionais da agricultura, indicados por seus órgãos de representação.

Art. 168 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 169 – O município poderá consorciar-se com outros municipalizados com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 170 – O município desenvolverá esforço para proteger o consumidor através de :

I – Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 171 – O município dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresa e a empresa, assim definida em legislação municipal;

Art. 172 – As microempresas e as empresas serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza ISS;

II – Isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou que intervirem;

IV – Autorização para utilização modelos simplificados de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 173 – O município em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas, se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo município para pagamento de débitos decorrentes de suas atividades produtivas.

Art. 174 – Fica assegurada as microempresas ou as empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta especialmente em exigências relativas as solicitações.

Art. 175 – Os portadores de deficiência física de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 176 – A ação do município no campo da assistência social objetivará promover:

I – A integração do indivíduo, homem ou mulher ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – O amparo a velhice e a criança abandonada;

III – A integração das comunidades carentes;

IV – A assistência médica, psicológica e jurídica a mulher e seus familiares vítimas de violência, sempre que possível por meio de servidores do sexo feminino.

V – A plena integração das mulheres portadoras de qualquer deficiência física na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurado a toda qualidade de vida em seus diversos aspectos.

Art. 177 – O município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer terá como objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 178 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 179 – Compete ao município suplementar, se for o caso os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 180 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, que visem a prevenção ou eliminação do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. – 181 – O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I – Acesso a terra e aos meios de produção;

II – Acesso a condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e acesso aos demais bens de serviços assistenciais;

III – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV – Opção quanto ao tamanho da prole;

V – Acesso universal e igualitário da população do município as ações o serviço de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.

Art. 182 – O município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral a saúde da mulher em que todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades assegurando nos termos da Lei:

I – Assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clássico-ginecológico;

II – Direito a auto regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III – assistência a mulher vítima em caso de aborto previsto em lei ou de seqüelas de abortamento;

IV – Atendimento a mulher vítima de violência.

Art. 183 – Integram aos sistemas únicos de saúde, no âmbito municipal, na forma dos artigos 198 e 199 da Constituição Federal:

I – As instituições públicas federais, estaduais e municipais de prestação de serviços de promoção, proteção, recuperação e reabilitação de saúde;

II – As instituições públicas federais, estaduais e municipais de qualidade, pesquisa e produção de insumos inclusive sangue e hemoderivados, de equipamento para a sede, bem como as de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde.

Art. 184 – O município incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da mulher.

Art. 185 – O município promoverá ações para prevenir e controlar a morte materna.

Art. 186 – Ficam criados no âmbito do Município:

- I – Secretaria de saúde;
- II – Fundo municipal de saúde;
- III – Conselho municipal de saúde.

Art. 187 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita através de serviços públicos e suplementares através de serviços de terceiros.

§ 1º - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 188 – São competência do município:

- I – Assistência a saúde;
- II – A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacionais e estaduais de desenvolvimento de recursos para a saúde;
- III – Instituir plano de carreira, isonomia salarial com piso por nível de escolaridade, admissão exclusivamente por concurso público, incentivo e dedicação exclusiva, tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;
- IV – Elaboração e atualização periódica no plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do conselho municipal de saúde e aprovados em lei;
- V – A elaboração e utilização das propostas orçamentárias dos SUS para o município;
- VI – A proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no município;
- VII – A administração do fundo municipal de saúde;
- VIII – A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e Secretaria do Estado de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX – O planejamento, administração e execução das ações:

- controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos programas de saúde com ele relacionados;
- vigilância sanitária;
- controle do meio ambiente;
- saneamento básico;
- saúde do trabalhador;
- serviços de saúde e promoção nutricional;
- assistência farmacêutica e de farmácia vigilância;

X – A implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XI – O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do município;

XII – A normatização e execução, no âmbito do município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XIII – A execução no âmbito do município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergências;

XIV – A complementação das normas referentes as relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangências municipal, de acordo com as diretrizes do conselho municipal de saúde;

XV – Fiscalizar as atividades de pesquisas genéticas e de produção em seres humanos e a comercialização de produtos de contracepção;

XVI – A celebração de consórcio intermunicipais para formação de sistemas de saúde, quando houve indicação técnica e consenso das partes.

§ 1º - O conselho municipal de saúde terá as seguintes composições:

I - Representantes ao Poder Público, indicados pelo Poder Executivo e Legislativo;

II – Representantes da área de saúde do município;

III – Representantes de associações de profissionais de saúde, indicados por seus órgãos de representação.

§ 2º - O secretario municipal de saúde ou extraordinariamente o conselho municipal de saúde, convocará no máximo a cada dois (02) anos uma conferência municipal de saúde, formada por representantes de vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde.

Art. 189 – O Prefeito convocará anualmente o conselho municipal de saúde para avaliar a situação do município com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política e da saúde do município.

Art. 190 – A lei disporá sobre a organização o funcionamento do conselho municipal de saúde que terá as seguintes atribuições:

I – Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emendas da conferência municipal de saúde;

II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III – Aprovar a instalação e funcionamento de nossos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes na plano municipal de saúde.

Art. 191 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar de um sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 192 – O sistema único de saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados as ações e os serviços de saúde no município constituirão e fundo municipal de saúde conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 13 (treze) por cento das despesas globais do orçamento anual do município, computadas as transferências constitucionais.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e Desporto

Art. 193 – O município dispensará proteção especial e o casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionais aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre assistência ao idoso, a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao município suplementar a legislação federal e a estadual dispor sobre a proteção a infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiências.

§ 4º - Para execução do previsto neste artigo serão adotados entre outras, as seguintes medidas:

I – Amparo as famílias numerosas e sem recursos;

II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – Estímulo aos pais e as organizações social para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – Colaboração com as entidades assistências que visem a proteção e a educação da criança;

V – Amparo as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito a vida;

VI – Colaboração com a União, com o Estado e outros município para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequados de permanente recuperação.

Art. 194 – O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao município compete suplementar, quando necessário a Legislação Federal e a Estadual dispor sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessite.

§ 4º - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultura, os monumentos, a paisagem natural notável e sítios arqueológicos.

Art. 195 – O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – Atendimento em creche e pré-escola as crianças de 0 a 6 anos de idade;

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – Oferta de ensino noturno regular adequado as condições do educando;

VII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didática escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, açãoável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município ou sua oferta e regular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público ressenciar os educando no ensino fundamental fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência a escola.

Art. 196 – O sistema do ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 197 – O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do município.

Art. 198 – O município atuará, junto com os órgãos competentes, na fiscalização do cumprimento das normas legais relativas a manutenção de creche.

Art. 199 – O município promoverá, anualmente o recenciamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 200 – O município garantirá educação não diferenciada a alunos de ambos sexos, eliminando práticas discriminatórias no currículo escolar e no material didático.

Art. 201 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado as peculiaridades climáticas e condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 202 – Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 203 – Ficarão isentos do pagamento de imposto predial e territorial urbano, os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, cultural e paisagísticas.

Art. 204 – O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 205 – Os recursos do município serão destinadas as escolas públicas podendo ser dirigidas as escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I – Comprove a finalidade não lucrativa e aplique seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seus patrimônios a outra escola comunitária, filantrópica e confessional ou se o município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que se trata este artigo serão destinadas a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de concurso, quando houver faltas de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 206 – Ficará criado no âmbito do município o conselho de educação, com as seguintes composições:

I – Representantes do Poder Público, indicados pelos Poderes Executivo e legislativo;

II – Representantes de instituições educativas em todos os níveis de ensino, indicados através das entidades de representação;

III – Representantes de sindicatos e associações de profissionais de educação indicado por um quinto de seus órgãos de representação;

IV – Representantes de entidades da sociedade civil e comunitária que desenvolva atividades educativas.

Art. 207 – A lei regulará o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação.

Art. 208 – O município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

Art. 209 – O município aplicará anualmente, nunca menos de 25 (vinte e cinco) por cento, no mínimo de receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 210 – O município auxiliará, pelo menos ao seu alcance as organizações benéficas, culturais e amadoristas no termo da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádio, campos e instalações

Art. 211 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

Art. 212 – A formulação da política urbana pelo Poder Público Municipal tem por objetivo promover o estar social de seus habitantes e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

§ 1º - Compreender as funções sociais da cidade o direito de acesso integrado de qualquer pessoa, dentro outras: a moradia, ao trabalho, ao transporte público, a livre circulação, ao saneamento, a energia elétrica, a iluminação pública, a limpeza urbana, ao abastecimento, a comunicação, a educação, a cultura, a saúde, ao lazer e a segurança, bem como ao patrimônio e cultural preservado.

§ 2º - O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social, quando condicionados as funções sociais da cidade.

Art. 213 – O princípio da função social da propriedade urbana para fins urbanos, cujo objetivo é a realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, e o de assegurar o acesso social da propriedade imobiliária, pública ou privada.

Parágrafo Único – Para os fins previstos neste artigo, a função social da propriedade condicionada o proprietário, na forma irrecorrível, a doação de medidas que visem assegurar:

I – Acesso a propriedade e a moradia a todos;

II – Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

III – Prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

IV – Regularização com diária e urbanização específica diária ocupadas por população de baixa renda;

V – Adequação de direito de construir as normas urbanísticas;

VI – Meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial a saúde qualidade de vida.

Art. 214 – A formulação da política do desenvolvimento e expansão urbana, de competência do Poder Político Municipal, deverá obedecer as diretrizes fixadas em lei e terá como instrumento básico e plano de diretrizes de ocupação territorial.

§ 1º - O plano que se trata o **caput** deste artigo, deverá ser aprovado em forma da lei, por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Para elaboração da atividade a que se refere este artigo, o município poderá ser assistido por órgãos federais e estaduais de desenvolvimento urbano e proteção do meio ambiente.

§ 3º - A elaboração do referido plano, com aprovação da lei correspondente, deverá ser concedida no prazo máximo de 2 (dois) anos após a promulgação desta Lei Orgânica, sendo obrigatória a sua realização periódica de 5 (cinco) anos.

§ 4º - A participação das entidades representativas da sociedade civil deverá se dar na elaboração, implantação e na reavaliação do plano, através de comissão.

Art. 215 – A elaboração do plano de diretrizes de ocupação territorial deverá abranger todo território municipal e considerar, de forma conjunta, aspecto físico territoriais, sociais, econômico, político, jurídico, administrativo e financeiro.

§ 1º - O plano deverá ser concedido considerando as inter-relações municipais principalmente com os municípios limítrofes bem como sua interbração a política estadual e federal.

§ 2º - O orçamento municipal deverá ser elaborado em conformidade com as diretrizes do referido plano.

§ 3º - O plano a que se refere este artigo, deverá conter obrigatoriamente, leis de perímetro urbano, de saneamento, parcelamento e remembramento do solo urbano e códigos de obras e postura.

Art. 216 – Nos estabelecimentos de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurada a participação popular, o Poder Público Municipal deverá garantir:

I – A urbanização e a regularização com diárias das áreas onde se localizem populações de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de riscos e de interesse ambiental e ecológico;

II – A preservação de área de exploração agrícola e pecuária e o estímulo dessas atividades primárias;

III – A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

IV – A criação diária de especial interesse urbanístico, social, ambiental e turístico, de utilização pública;

V – A participação e informação da população através das entidades comunitárias e representativas da sociedade civil no estudo, no encaminhamento e nas

soluções dos problemas e na elaboração dos planos, programas e projetos, bem como a implantação de obras e serviços correspondentes;

VI – As pessoas portadoras de deficiência, terá o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, a logradouros e aos transportes públicos;

VII – Será vedado ao Poder Público a doação a terceiros diárias adivindas de loteamentos.

Art. 217 – O Poder Público Municipal poderá exigir, nos termos das Constituições e Leis Federais e Estaduais com base no plano de diretrizes de ocupação territorial, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificados, sub-utilizados ou não utilizados, sob-pena, sucessivamente de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto progressivo no tempo;

III – Desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor da indenização e os juros legais.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal para os fins a que se refere este artigo poderá ainda, com base em diretrizes fixadas no plano de diretrizes de ocupação territorial utiliza-se, dentro outros, os seguintes instrumentos:

I – Desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

II – Definição de terras públicas destinadas, prioritariamente a atendimentos de população de baixa renda;

III – Inventário, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

IV – Contribuição de melhorias;

V – Transferência de direito de construir;

VI – Impostos sobre a valorização imobiliária.

Art. 218 – O direito de propriedade territorial urbana, não presupõe o direito de construir, cujo o exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal, segundo critério estabelecido em lei.

Parágrafo Único – A lei de cada que se trata o **caput** deste artigo no que se refere as leis municipais, comprehende o perímetro urbano, o parcelamento, o remembramento, o saneamento do solo urbano e normas para edificação e postura, constituindo parte integrante do plano de diretrizes de ocupação territorial.

Art. 219 – É obrigação do Poder Público Municipal manter atualizados os seus cadastros de bens móveis e imóveis.

Art. 220 – Fica assegurado o amplo acesso da população as informações dos cadastros de bens móveis e imóveis, no plano de desenvolvimento urbano e agrícola e informações referente a gestão dos serviços públicos.

Art. 221 – Será obrigatório a elaboração e a apresentação de relatório de impacto ambiental e quando da obra ou atividade decorrer risco a saúde, bem estar da população e degradação do meio ambiente e recursos naturais.

Parágrafo Único – Será dado conhecimento de todo o processo de elaboração do relatório a que se refere este artigo, através de audiências públicas, a comunidade atendida, as entidades civis interessadas ao representante do Ministério Público.

Art. 222 – O município deverá, no prazo de 1 (um) ano após a promulgação da Lei Orgânica promover as ações discriminatórias de terras devolutas urbanas.

Art. 223 – Nos loteamentos clandestinos, a implantação de serviços e infraestrutura urbanos em áreas utilizadas pela população não gera direito a indenização, nem constitui a aceitação de obra ou loteamento, por parte de Poder Público, não dispensando seus proprietários, promotores ou responsáveis das obrigações e finalidades prevista na legislação.

Art. 224 – Cabe ao Poder Público Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir as condições habitacionais em nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Art. 225 – Para assegurar a todos o direito de moradia, o Poder Público Municipal fica obrigado a formular uma política habitacional, integrada aqueles de nível estadual e federal e ao plano de diretrizes de ocupação territorial que permita:

I – O acesso a programas de financiamento para aquisição ou construção de habitação;

II – A assessoria técnica ao projeto construção de casas para a população de baixa renda;

III – O desenvolvimento de tecnologias voltadas para a racionalização da construção de baixo custo.

Parágrafo Único – Direito a moradia compreende a integração da edificação propriamente dita, a ocupação territorial e ao acesso as redes de serviços públicos e urbano.

Art. 226 – Na elaboração da política habitacional do município e o Poder Público atenderá, prioritariamente a população de baixa renda.

Art. 227 – O município na prestação de serviços de transporte públicos, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – Segurança e conforto dos passageiros, garantido em especial acesso as pessoas portadoras de deficiência física;

II – Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – Tarifa social, assegurada e gratuidade a maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – Integração entre sistemas e os meios de transportes e racionalização de intinerários;

VI – Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários do planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 228 – O município, em consonância com a política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança de trânsito.

Art. 229 – É dever do Poder Público Municipal no estabelecimento de políticas de saneamento básico, assegurar:

I – Abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar adequada higiene e conforto, com qualidade compatível com os padrões de pontualidade;

II – Coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagens de água pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de prevenção de ações danosas a saúde.

§ 1º - As prioridades e metodologia das ações de saneamento básico deverão notear-se pela avaliação do quadro sanitário da área e beneficiar, tendo por objetivo a melhoria do seu perfil e pediomológico.

§ 2º - As ações de saneamento básico incluí tanto as áreas urbanas como as áreas rurais.

Art. 230 – O Poder Público Municipal planejará as ações de saneamento básico em consonância com o plano de diretrizes da ocupação territorial e com as ações do Poder Estadual.

Art. 231 – Formulação e implementação da política municipal de saneamento básico, bem como o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação de desempenho das instituições públicas, serão feitas em conjunto com entidades representativas da sociedade civil interessada.

Parágrafo Único – A formulação da política a que se refere este artigo implicará na elaboração de planos plurianuais do saneamento básico.

Art. 232 – A limpeza urbana que abrange a coleta de lixo e varrição de logradouros públicos e a destinação final de competência do Poder Público Municipal, deverá ser planejada e atender todos os aglomerados urbanos.

Art. 233 – O município tem a obrigação de dar tratamento final ao lixo de acordo com a norma federal – ABTN – Lei nº 8.849 e de modo a:

I – Não degradar o meio ambiente e os recursos naturais;

II – Não decorrer daí risco para a saúde ou para o bem estar da população urbana e rural.

Art. 234 – Deve o Poder Público Municipal promover campanhas de conscientização a população, de modo a obter maior eficiência na limpeza urbana.

Art. 235 – Os casos específicos serão tratados em lei complementar.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 236 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presente e futura geração.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incube no Poder Público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies do ecossistemas;

II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar entidades indicadas a pesquisa e a manipulação a material genético;

III – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegido sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de leis vedada qualquer utilização que comprove a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV – Exibir na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comporte risco para a vida, a qualidade de vida e meio ambiente;

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a comercialização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, práticas que coloquem riscos sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 237 – O município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso interessados as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 238 – Incumbe ao município:

I – Auscultar, permanentemente a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – Adotar medidas para assegurar a celeridade de tramitação e solução dos expedientes administrativos, punidos disciplinarmente nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – Facilitar no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 239 – Fica criada a comissão de direitos do homem e da mulher para promoção e observância dos direitos humanos, nos termos da lei municipal.

Art. 240 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art. 241 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração, da nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 242 – O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente após 01 (um) ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhada altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou do País.

Art. 243 – Os cemitérios no município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas praticar nele os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo município.

Art. 244 – Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 159 desta Lei Orgânica, é vedado ao município despender mais de 65 (sessenta e cinco) por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo de 5 (cinco) anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 245 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhas a Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 246 – Nos dez primeiros dias do ano da promulgação da Constituição Federal, o município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de pelo menos 50 (cinquenta) por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal para eliminar o



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das disposições constitucionais transitórias.

Art. 247 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 248 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz – PB, em 05 de abril de 1990.

Wilson Alves Sousa – Presidente, Manoel Gomes Neto – Vice-presidente, Josélia Pereira da Silva – 1º Secretário, Francisco das Chagas Sarmento da Silveira – 2º Secretário, Expedita Gomes de Matos – Relator Geral, José Gomes de Andrade – Ednaldo Enéas do Nascimento – Héleno Soares da Silva – José Belarmino de Sousa.